

**AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019  
- BRENO AURÉLIO, ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA (ENAP).**

Processo Administrativo nº. 04600.000206/2019-40

**BR TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.103.887/0001-86, com sede localizada na Q C 1, Lote nº. 1/12 – sala 429 parte X1, Taguatinga Centro/DF, CEP nº. 72.010-010, através de seu Representante Legal, vem, ao tempo e ao modo legais, escorando-se no art. 9º da Lei nº. 10.520/2.002 e art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/1.993, agitar a presente

**IMPUGNAÇÃO,**

para censurar, parcialmente, as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2019, adiante especificadas:

- I -

A impugnante invoca o art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1.993 e o verbete da Súmula 263 do TCU, que tratam da comprovação da capacitação técnica, *in litteris* respectivamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Nesta marcha de batida, a regra é a impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a comprovação de qualificação técnica, sendo-lhe excepcionalmente permitido exigir este tipo de prova relativamente às parcelas de maior relevância técnica e econômica e desde que motive ou justifique previamente a razoabilidade dos parâmetros utilizados.

E a Corte de Contas convencionou que, em regra, é razoável o exigir até 50% da envergadura do objeto licitado, conforme decidido em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos n.ºs. 1.284/2.003, 2.088/2.004, 1.432/2.010, 737/2.012, 1.052/2.012, e 827/2.014, todos do Plenário, sendo que este último ficou assim ementado:

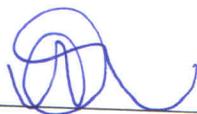
**“É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada”.**

Pois bem. Com base em tais premissas revela-se também imperioso impugnar os seguintes itens do edital: (item n.º. 8.7.4, II) a) operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída de 10.000 m<sup>2</sup>; c) operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária de 495 KVA.; e) Operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 6E (dados, voz e imagem), com no mínimo 1.000 pontos.

Isto porque se a carga efetivamente instalada é de 1.000 KVA, dever-se-ia exigir até no máximo 50%, ou seja, 500KVA, relativamente à alínea “a” do item 8.7.4, II, do edital. E, de igual modo, haver-se-ia de impor a prova de experiência na execução do quantitativo mínimo de 250 KVA quanto à alínea “c” de mesmo item, ao passo que dever-se-ia exigir experiência na execução de operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 6E com no mínimo 500 pontos.

Com tais considerações, a empresa impugna os itens em foco, postulando pela republicação do instrumento de convocação, com as alterações necessárias.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019.



---

**BR TERCEIRIZADOS LTDA**